ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 6994

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Valcir Soares Silva

Data: 23/01/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 016/2007. (NÃO VOTADO). Assegura às Pessoas Portadoras de Deficiência, prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada do município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.4 **Posição:** 19 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: não tramitado
Cx. 26.4
ordem: 19
nº fls: 03

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 016 /2007

AUTOR:

Vereador – Valcir Soares Silva

ASSUNTO:

Assegura às Pessoas Portadoras de Deficiência, Prioridade na Ocupação das Vagas nos Estacionamentos de Veículos de Propriedade Privada, Situados no Município.

MOVIMENTO

Entrada em – 23/01/2007

1 - **Comissão Legislação e Justiça**

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

Valcir da ADEMOC
Acessibilidade a todos

Às Comissões
23.01.07

PROJETO DE LEI N.º _____/2007

Assegura às pessoas portadoras de deficiência, prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, situados no município.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Às pessoas portadoras de deficiência, fica assegurada prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, situados no Município.

Art. 2º - Fica reservado, em caráter permanente, nos estacionamentos de que trata esta Lei, o mínimo 5% (cinco por cento) da totalidade de suas vagas, reserva nunca inferior a uma vaga, exclusivamente para o uso de veículos de pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Os locais destinados às vagas objeto deste artigo, serão identificados e garantidos por sinalização adequada e acesso apropriado.

§ 2º - A prioridade assegurada nesta Lei importa a localização privilegiada das vagas, a serem demarcadas próximo às entradas dos respectivos estacionamentos.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos intimará os estacionamentos já licenciados para se adaptarem aos ditames da presente Lei no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 4º - Cabe à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos a fiscalização do fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo condicionará a licença de estacionamento de propriedade privada, ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º - O descumprimento às disposições desta Lei, sujeitará o estacionamento a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por vaga.

Parágrafo Único - A reincidência implicará o pagamento da multa em dobro, incidindo cumulativamente sobre as sucessivas reincidências, podendo a sexta infração resultar na cassação do alvará.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber.

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
23/01/2007
HORA: 7:18
ASS:

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Tel. (38) 3690-5405 - CEP 39.400-466 - Montes Claros - MG
vereadorvalcir@yahoo.com.br

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 22 de janeiro de 2007.

Valcir Soares Silva
Vereador

Justificativa

A acessibilidade é matéria da mais alta importância para os portadores de deficiência ou com necessidades especiais, visto representar o caminho para a superação ou redução das barreiras ou obstáculos que se lhes apresentam nas diversas áreas da atividade humana.

Nesse sentido, a sociedade brasileira tem demonstrado expressivo avanço na proteção dos direitos desses cidadãos, como se pode notar da legislação especial editada após a Constituição Federal de 1988, da qual podemos destacar:

I - a Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre as políticas sociais básicas de apoio aos portadores de deficiência, a tutela jurisdicional para a defesa de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, especialmente as atribuições do Ministério Público, bem como a criminalização de condutas lesivas a esses direitos;

II - a Lei nº 10.098, de 2000, que "estabelece as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida", com vistas à supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios, nos transportes coletivos e nos meios de comunicação.

Desta forma é muito pertinente a disponibilização de vagas destinadas a pessoas deficientes nos estacionamentos privados como uma medida de garantir a inclusão de todos.

PROTOCOLO
☐ EXP. ☐ RECEB.
____/____/____
HORA:_____
ASS:

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Tel. (38) 3690-5405 - CEP 39.400-466 - Montes Claros - MG
vereadorvalcir@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 23 DE JANEIRO DE 2007
PRESIDENTE

PROJETO ILEGAL E INCONSTITUCIONAL
CONFORME PARECER DA ACESSORIA LEGISLATIVA,
Ildeu Maia
19/03/07

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 016/2007 QUE "Assegura às Pessoas Portadoras de Deficiência, Prioridade na Ocupação das Vagas nos Estacionamentos de Veículos de Propriedade Privada, situados no Município.", de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em comento cria novas atribuições para Secretarias Municipais, contrariando a Lei Orgânica Municipal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 22 de fevereiro de 2007.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605